

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**TRABALHO DE CURSO II**

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:**

ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO

ORIENTANDO – FABIO ANTONIO BATISTA OLIVEIRA

ORIENTADOR – PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA

2024

FABIO ANTONIO BATISTA OLIVEIRA

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:**

ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA

2024

SUMÁRIO

[INTRODUÇÃO 4](#_Toc164247121)

[1 O TRABALHO INFANTIL E SUAS DECORRÊNCIAS 5](#_Toc164247122)

[1.1 HISTÓRICO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL A PARTIR DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL 7](#_Toc164247123)

[1.2 MUDANÇA LEGAL PARA A PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA 8](#_Toc164247124)

[2 SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL 10](#_Toc164247125)

[2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS 10](#_Toc164247126)

[2.2. ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS 11](#_Toc164247127)

[2.3. ABORDAGEM JURÍDICA E PROTETIVA PRESENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 12](#_Toc164247128)

[3 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL 14](#_Toc164247129)

[3.1 EFETIVIDADE JURÍDICA DA LEI BRASILEIRA NA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL 16](#_Toc164247130)

[CONCLUSÃO 18](#_Toc164247131)

[REFERÊNCIAS 21](#_Toc164247132)

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:**

ANÁLISE DA PROTEÇÃO JURÍDICA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO

Fabio Antonio Batista Oliveira

Em que pese as inúmeras transformações sociais e tecnológicas ocorridas nos últimos anos, o problema social representado pela exploração infantil ainda persiste nos dias atuais. Assim, o presente trabalho busca analisar e interpretar o avanço normativo e jurídico no que se refere à proteção e mecanismos de enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil. Mediante pesquisa bibliográfica e doutrinária, realiza-se a verificação da efetividade dos institutos de proteção ao trabalho infantil no Brasil, disciplinados pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, o trabalho busca discutir os reflexos e eficácia das normas de proteção e combate ao trabalho infantil frente à realidade social.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Proteção Jurídica. Mecanismos de enfrentamento à exploração da mão-de-obra infantil.

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar através, esse modo de exploração do trabalho infantil, mediante a análise da proteção jurídica instituída e dos mecanismos de enfrentamento. Embora tais normas estejam grandemente alicerçadas no arcabouço jurídico brasileiro, a realidade de exploração laboral à mão-de obra infantil ainda persevera. Assim, aprofundar os conhecimentos nesses preceitos jurídicos e averiguar a efetividade da proteção conferida apresenta-se imprescindível para o combate ao trabalho infantil.

O trabalho será dividido em três partes. Na primeira seção será analisado o sistema jurídico brasileiro de proteção contra o trabalho infantil, mediante os aspectos e princípios presentes na Constituição Federal, corroborado com um estudo da Consolidação das Leis Trabalhistas e ainda uma abordagem jurídica e protetiva presente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A segunda seção volta-se para o estudo da aplicabilidade e eficácia dos mecanismos de enfrentamento ao trabalho infantil, mediante uma averiguação da efetividade jurídica da lei brasileira na proteção infanto-juvenil associada a políticas públicas de combate a essa exploração.

 E por fim, a terceira seção busca realizar uma análise no direito internacional, sob a ótica de preceitos e paradigmas da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados à temática e ainda quanto à atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil.

A metodologia que será usada para fazer as pesquisas será com base em trabalhos científicos, legislação referente a exploração do trabalho infantil, sites com boas referências e dados referentes aos números de crianças que vivem essa realidade.

# 1 O TRABALHO INFANTIL E SUAS DECORRÊNCIAS

O trabalho infantil é uma questão complexa que afeta milhões de crianças em todo o mundo, tendo implicações significativas em diversos aspectos de suas vidas, incluindo danos psicológicos, educacionais, socioeconômicos e no ciclo da pobreza. Busca-se examinar essas implicações de forma fundamentada, com base em evidências disponíveis.

Em primeiro lugar, é importante destacar os danos psicológicos que o trabalho infantil pode causar. Crianças que são obrigadas a trabalhar em idade precoce muitas vezes enfrentam altos níveis de estresse, ansiedade e depressão. A carga de responsabilidades que recaem sobre elas pode resultar em uma perda da infância, afetando negativamente seu desenvolvimento emocional e social. Além disso, o trabalho infantil muitas vezes expõe as crianças a condições adversas e perigosas, o que pode levar a traumas físicos e emocionais duradouros (Carvalho, 2008).

No aspecto educacional, o trabalho infantil tem um impacto significativo. Crianças que são forçadas a trabalhar frequentemente têm acesso limitado à educação formal. Elas podem ser obrigadas a abandonar a escola precocemente ou a faltar às aulas para cumprir suas obrigações de trabalho. Isso resulta em uma lacuna educacional que dificulta seu progresso acadêmico e limita suas oportunidades futuras. A falta de educação adequada perpetua o ciclo da pobreza, pois as crianças não têm as habilidades necessárias para escapar da pobreza e alcançar uma vida melhor (Carvalho, 2008).

Em termos de impacto socioeconômico, o trabalho infantil contribui para a perpetuação da pobreza. Crianças que trabalham desde cedo muitas vezes ganham salários baixos e são exploradas por empregadores sem escrúpulos. Essas condições de trabalho precárias perpetuam a desigualdade socioeconômica e dificultam a mobilidade social. Além disso, o trabalho infantil cria um ciclo vicioso, onde crianças que foram forçadas a trabalhar desde cedo estão mais propensas a reproduzir esse padrão com suas próprias famílias no futuro, perpetuando assim a pobreza ao longo das gerações (do Monte, 2008).

Outro aspecto importante a considerar é o caráter intergeracional da pobreza. Crianças que são obrigadas a trabalhar desde cedo muitas vezes vêm de famílias pobres, onde o trabalho infantil é visto como uma necessidade para sustentar a família. Essas famílias muitas vezes enfrentam múltiplas formas de privação, incluindo acesso limitado a serviços básicos de saúde, educação e moradia adequada. O trabalho infantil, portanto, é tanto uma causa quanto uma consequência da pobreza, criando um ciclo difícil de quebrar (Antoniassi, 2008).

Em suma, o trabalho infantil tem uma série de consequências negativas que afetam profundamente a vida das crianças envolvidas. Esses danos se estendem desde o âmbito psicológico até o educacional, socioeconômico e intergeracional. É crucial que sejam implementadas políticas e programas eficazes para combater o trabalho infantil e proteger os direitos das crianças, visando quebrar o ciclo da pobreza e promover um desenvolvimento saudável e sustentável para as gerações futuras.

## 1.1 HISTÓRICO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL A PARTIR DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A utilização de mão de obra infantil remonta a séculos atrás, mas foi durante a Revolução Industrial que essa prática atingiu níveis alarmantes e teve um impacto significativo na sociedade. Analisa-se o histórico da utilização de mão de obra infantil desde a Revolução Industrial, destacando os principais eventos e suas consequências.

A Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra por volta do século XVIII, trouxe consigo uma demanda crescente por trabalhadores nas fábricas e nas indústrias emergentes. Nesse contexto, as crianças eram vistas como uma fonte de mão de obra barata e facilmente manipulável. As famílias pobres muitas vezes eram obrigadas a enviar seus filhos para trabalhar em condições desumanas em troca de salários mínimos.

Inicialmente, as crianças eram empregadas principalmente na indústria têxtil, onde trabalhavam longas horas em ambientes perigosos, expostas a maquinaria pesada e produtos químicos nocivos. A falta de regulamentação do trabalho infantil permitia que crianças de apenas cinco ou seis anos de idade fossem empregadas em tarefas exaustivas, comprometendo sua saúde e seu desenvolvimento físico e mental (Kassouf, 2007).

O crescimento desenfreado da indústria durante esse período resultou em uma proliferação de fábricas e uma enorme demanda por mão de obra barata. Muitas crianças eram recrutadas de áreas rurais, onde a pobreza era endêmica, e enviadas para as cidades industriais em condições de extrema exploração. Essa migração em massa de crianças para as cidades contribuiu para a superlotação, a pobreza urbana e o surgimento de bairros operários insalubres (Kassouf, 2007).

À medida que a Revolução Industrial se espalhava por outros países europeus e pelos Estados Unidos, o uso de mão de obra infantil também se expandia. Nos Estados Unidos, por exemplo, as crianças eram frequentemente empregadas em fábricas têxteis, em minas de carvão e em plantações agrícolas, sujeitas a condições de trabalho igualmente precárias e perigosas.

A exploração de crianças durante a Revolução Industrial gerou crescente preocupação entre os reformadores sociais e os defensores dos direitos das crianças. Movimentos como o movimento cartista na Inglaterra e a campanha para a abolição da escravatura nos Estados Unidos levaram à pressão por reformas legislativas para proteger as crianças no local de trabalho. Gradualmente, leis foram promulgadas para limitar a idade mínima de trabalho, reduzir as horas de trabalho e melhorar as condições de trabalho das crianças (Mario et al., 2021).

No entanto, apesar desses avanços regulatórios, o trabalho infantil continuou a ser uma realidade em muitas partes do mundo, especialmente em países em desenvolvimento, onde as leis trabalhistas eram menos aplicadas e a pobreza persistente forçava as crianças a trabalhar para ajudar no sustento de suas famílias.

Em suma, a Revolução Industrial marcou um período crucial na história da utilização de mão de obra infantil, quando milhões de crianças foram exploradas e submetidas a condições desumanas de trabalho. Embora tenham sido feitos progressos significativos na regulamentação do trabalho infantil desde então, ainda persistem desafios em muitas partes do mundo, destacando a necessidade contínua de medidas eficazes para proteger os direitos das crianças e garantir seu bem-estar.

## 1.2 MUDANÇA LEGAL PARA A PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA

As mudanças legais para a promoção da proteção à infância têm sido uma preocupação crescente em muitos países, com o objetivo de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e garantir um ambiente seguro e saudável para as crianças. Examinam-se, portanto, algumas das principais mudanças legais implementadas para promover a proteção à infância, destacando como essas medidas visam proteger tanto os direitos das crianças quanto a dignidade da pessoa humana.

Uma das mudanças legais mais significativas para promover a proteção à infância é a ratificação e implementação de convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (CDC). Adotada em 1989, a CDC estabelece uma série de direitos fundamentais para as crianças, incluindo o direito à proteção contra todas as formas de violência, abuso e exploração. Os países signatários da CDC são obrigados a tomar medidas legislativas e administrativas para garantir a proteção efetiva dos direitos das crianças em seus territórios (Reis, 2015).

Além disso, muitos países têm promulgado leis específicas voltadas para a proteção da infância, abordando questões como abuso infantil, trabalho infantil, casamento infantil, tráfico de crianças e pornografia infantil. Essas leis tipicamente estabelecem penas mais severas para os crimes cometidos contra crianças e proporcionam medidas de proteção e assistência às vítimas. Elas também costumam incluir disposições para a prevenção, detecção e relato de casos de violência e abuso infantil (Cabral; Moreira, 2018).

Outra mudança legal importante é o fortalecimento dos sistemas de proteção à infância, incluindo serviços sociais, sistemas judiciais e mecanismos de denúncia e suporte. Isso envolve a alocação de recursos adequados para esses serviços, a capacitação de profissionais que lidam com crianças, a implementação de protocolos de atendimento e a promoção da participação das crianças nos processos decisórios que as afetam. Sistemas de proteção à infância bem estabelecidos desempenham um papel crucial na garantia de que as crianças tenham acesso a apoio e assistência quando necessário e na prevenção da violência e do abuso infantil.

Além disso, muitos países têm adotado uma abordagem integrada e holística para promover a proteção à infância, reconhecendo que as crianças são afetadas por uma variedade de fatores inter-relacionados, incluindo pobreza, desigualdade, discriminação e falta de acesso a serviços básicos. Isso envolve a coordenação de políticas e programas em áreas como saúde, educação, assistência social, justiça juvenil e proteção da criança, visando abordar as necessidades das crianças de forma abrangente e eficaz.

Em suma, as mudanças legais para a promoção da proteção à infância são fundamentais para garantir que as crianças cresçam em ambientes seguros e saudáveis, onde seus direitos são respeitados e protegidos. Essas mudanças refletem um compromisso com a proteção da dignidade da pessoa humana e reconhecem o valor único e a vulnerabilidade das crianças como membros da sociedade. No entanto, é importante que tais mudanças sejam acompanhadas por esforços contínuos de implementação, monitoramento e avaliação para garantir que as crianças realmente se beneficiem dessas proteções legais.

# 2 SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

O sistema jurídico brasileiro de proteção e enfrentamento ao trabalho infantil encontra-se amplamente enraizado em preceitos constitucionais e legais, expressos principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, compreender esse paradigma de proteção apresenta-se fundamental para garantia da efetividade da aplicação da norma.

## 2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com o que preceitua o artigo 1º da Constituição Federal, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil consiste na dignidade da pessoa humana. Por esse fundamento e também princípio, tem-se no ordenamento jurídico pátrio, uma série de outros direitos, entre os quais a garantia fundamental expressa no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88.

Essa prerrogativa protetiva laboral caracteriza-se pela proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. Importa destacar ainda que esse direito corrobora com o que preceitua o artigo 227[[1]](#footnote-1) da Carta Magna, ao reconhecer os direitos das crianças dentro do princípio de proteção integral e serve também de reforço ao princípio da dignidade da pessoa humana, no momento em que o constituinte faz menção desse princípio novamente no *caput* desse artigo (Montejunas, 2019, p. 6).

Nesse sentido, pondera-se também o preceituado pelo parágrafo 3º do artigo 227 ao dispor que a proteção especial dispensada às crianças abrange a proibição do trabalho nos moldes do inciso XXXIII do artigo 7º, vedando assim, o trabalho infantil, compreendido este como sendo aquele realizado por crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme já observado (Gama, 2011)

Além disso, como um desdobramento da proteção especial conferida aos direitos infantojuvenis, o parágrafo 4º ainda de mesmo dispositivo constitucional estabelece que a lei punirá, de modo severo, “o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Brasil, 1988).

Desse modo, ao estatuir essas prerrogativas de proteção especial e integral à criança e ao adolescente no mais alto nível da hierarquia kelseniana, coube às leis infraconstitucionais delimitar diversos outros aspectos de proteção para tornar a norma constitucional mais eficaz. Entre essas leis, se encontram a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## 2.2. ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

No que se refere às proteções instituídas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o legislador oportunizou maior destaque à proteção do trabalho do menor, ao individualizar no capítulo IV do respectivo instrumento normativo os dispositivos legais que disciplinam sobre a matéria.

Sob aspecto formal, o respectivo capítulo encontra-se organizado em disposições gerais, dos artigos 402 ao 410, trata sobre a duração do trabalho dos menores nos artigos 411 ao 414, aborda a questão da admissão em emprego e da CTPS na seção seguinte, compreendida entre os artigos 415 ao 423, disciplina sobre os deveres dos responsáveis legais de menores e empregadores da aprendizagem entre os artigos 424 e 433, e por fim, dispõe quanto as penalidades de qualquer prática de exploração e descumprimento da lei protetiva nos artigos 434 ao 438.

Por sua vez, quanto ao aspecto material, o texto celetista, acompanhando a Constituição Federal, veda o trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, ressalvando a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, e abaixo dessa idade, proíbe qualquer tipo de trabalho, seja ele remunerado ou não, sob pena de constituir exploração infantil (Gama, 2011).

Urge destacar ainda que a CLT determina que o trabalho do menor, somente poderá ser realizado em ambientes que não sejam prejudiciais à sua formação ou ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Além disso, somente é permitida sua ocorrência quando em horários e locais que não interfiram na frequência deste menor à escola.

Importa destacar ainda que a CLT ainda inova ao disciplinar sobre essa temática infanto-juvenil ao proibir o trabalho noturno, perigoso e insalubre, conforme disposições dos artigos 404 e 405 do referido diploma legal (Antoniassi, 2008).

## 2.3. ABORDAGEM JURÍDICA E PROTETIVA PRESENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Promulgada em 1990, a lei nº 8.069, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando a norma de eficácia limitada advinda do artigo 227 da Constituição Federal. A aprovação dessa política pública representa o esforço coletivo dos diversos setores da sociedade organizada pela proteção dos direitos infanto-juvenis. Isto porque, a instituição desse estatuto objetiva a regulação de conquistas constitucionais ao mesmo tempo em que concretiza mudanças de conteúdo e gestão desses direitos protetivos da infância brasileira (Gama, 2011).

Ao revogar a lei nº 6.698/79 que instituía o Código de Menores, de cunho eminentemente assistencialista, voltado para crianças e adolescentes em situação irregular, como abandono ou delinquência, o ECA adotou uma doutrina de proteção integral, que beneficia todas as crianças, independente de condição econômica ou classe social. Esse movimento foi reflexo do inconformismo oriundo da sociedade civil de um modo geral, que conclamava por um tratamento mais protetivo para as crianças e adolescentes (Antoniassi, 2008).

Embora o trabalho infantil seja proibido e constitui ainda um modo de exploração, a possibilidade de se obter qualificação para o mesmo é um direito de toda a crianças, assegurado pelo artigo 53 do ECA[[2]](#footnote-2). A finalidade do referido artigo advém da normatização da profissionalização e proteção do menor, ao admitir sua peculiaridade de pessoa em formação, com capacidade intelectual, bem como interesses e aptidões específicas.

Quanto as disposições advindas do ECA, Gama (2011, p. 53) sintetiza da seguinte forma:

(...) há quatro faixas etárias sobre trabalho, a serem considerados: antes dos catorze anos, proibido qualquer trabalho; a partir dos catorze anos (até dezoito anos), permitido trabalho na condição de aprendiz; dezesseis anos para trabalho executado do processo de aprendizagem; abaixo dos dezoito, proibido trabalho insalubre e perigoso (GAMA, 2011).

Além disso, importa destacar ainda os princípios que regem a formação técnico-profissional no que atine à profissionalização e à proteção no trabalho dos menores, que se consubstanciam-se na garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, compatibilidade da atividade ao desenvolvimento do adolescente; e ainda possibilidade de horário especial para o exercício das atividades. Além disso, ao adolescente aprendiz, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, por observância do artigo 65 do ECA.

Outrossim, ressalta-se que o Estatuto protetivo dos direitos infanto-juvenis criou também o órgão permanente e autônomo denominado Conselho Tutelar, encarregado de zelar pelo cumprimento de tais direitos. Esse órgão é regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro pelas disposições contidas entre os artigos 131 a 140 do ECA, e é responsável pelo uso de medidas de proteção cabíveis quando constatada violação, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, dos direitos das crianças e adolescentes, que no âmbito trabalhista consistem justamente nas observações até então delimitadas no presente trabalho, e de modo contundente, na proibição do trabalho infantil à menores de quatorze anos.

# 3 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

De início, é notório a evolução constante no ordenamento jurídico, o trabalho infantil ainda é recorrente atualmente, em razão disso, é importante abordar estratégias eficientes na prevenção e combate ao trabalho infantil no Brasil. Portanto, a adoção de medidas abrangentes nos âmbitos legislativos necessita da criação de políticas públicas, educacionais e de sensibilização.

Ademais, a corroborar o posicionamento doutrinário expendido nos tópicos supracitados, impende trazer à colação a judiciosa ementa do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, cuja transcrição segue anexo, “ipsis litteris”:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO RECLAMADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST. 1. Insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho o julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo escopo é a implementação, pelo ente público reclamado, de políticas públicas objetivando a erradicação do trabalho infantil e, em última análise, a proteção de direitos assegurados nas normativas internacional (Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho) e interna, tanto na esfera legislativa federal ( Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho) quanto na Constituição da República. 2. Não há cogitar de outro ramo do Poder Judiciário que detenha maior afinidade com o tema relacionado com a implementação de políticas efetivas e necessárias para a eliminação do trabalho infantil, indiscutivelmente indissociável da matéria pertinente à relação de trabalho, nos termos dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República - ainda que se cuide de relação de trabalho proibida, cuja eliminação consubstancia o objeto da presente demanda. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a conduta omissiva do gestor público em relação a obrigações relacionadas com a erradicação do trabalho infantil, a egrégia Turma do TST decidiu em descompasso com a jurisprudência atual desta colenda Subseção Especializada. 4 . Recurso de Embargos interposto pelo Parquet de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

(TST - E: 442120135060018, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 04/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/11/2021)

Diante desse cenário, existem leis que estabelece a idade mínima para o trabalho, as normas jurídicas regulamentam as condições laborais e impõe sanções aos infratores, o que é crucial para mitigar o trabalho infantil. Desse modo, um dos fatores fundamentais é investir em educação de qualidade, pois é essencial para assegurar que as crianças tenham oportunidades reais de desenvolvimento e um futuro auspicioso.

Nessa mesma lógica, é ponderoso a existência de mecanismos robustos para monitorar locais de trabalho com risco de trabalho infantil e assegurar a conformidade com as leis impostas no território nacional. Toda via, torna-se relevante também a criação de programas de assistência social, que podem prover suporte às famílias em situação de vulnerabilidade, colaborando para diminuir a pressão econômica que leva as crianças ao trabalho precoce.

Nesse viés, as campanhas de conscientização desempenham um papel crucial na politização da sociedade, sobre as consequências nocivas do trabalho infantil e na mobilização de apoio para ações de prevenção.

Diante do exposto, em última observação, a efetividade desses mecanismos depende da correta e harmonizada implementação de políticas públicas, do envolvimento de diversos setores da sociedade e do empenhamento contínuo com a erradicação do trabalho infantil em todos os seus moldes.

A efetividade jurídica da legislação brasileira na proteção ao trabalho infantil é um tema de extrema relevância e complexidade. No contexto do Brasil, a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração laboral é garantida por diversos dispositivos legais, que procuram assegurar seus direitos fundamentais e seu desenvolvimento saudável.

## 3.1 EFETIVIDADE JURÍDICA DA LEI BRASILEIRA NA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

É importante destacar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, é considerado um marco na legislação brasileira no que diz respeito à proteção integral do trabalho infantil, que no caso se refere a uma parcela da população. Ele estabelece diretrizes para combater o trabalho infantil, determinando a idade mínima para o trabalho, regulando as condições laborais e prevendo medidas de proteção e assistência social.

Perante o exposto, é importante ressaltar alguns dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que veda o trabalho infantil:

**Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal )

**Art. 61.** A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

**Art. 62.** Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor

**Art. 63.** A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades.

Além do ECA, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal também contêm dispositivos que visam coibir a prática do trabalho infantil, estabelecendo penalidades para empregadores que desrespeitam essas normas.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

**Art. 404**- Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

**Art. 405**- Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**I** - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**II** - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**Art. 406**- O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**I** - Desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**II** - Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Em seguida, os artigos contidos na Constituição Federal:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Artigo 228:** Este artigo estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

No entanto, apesar da existência de uma legislação sólida, a efetividade da proteção contra o trabalho infantil no Brasil enfrenta desafios. Dentre os principais obstáculos estão a falta de fiscalização eficaz, a informalidade do mercado de trabalho, a pobreza e a desigualdade social, que muitas vezes levam crianças e adolescentes a buscar o sustento trabalhando precocemente.

Para melhorar a eficácia da legislação e proteger de forma mais efetiva as crianças e adolescentes contra o trabalho infantil, é essencial investir em políticas públicas que promovam a geração de emprego e renda para as famílias, fortalecer os órgãos de fiscalização do trabalho e incentivar a conscientização da sociedade sobre os danos causados pelo trabalho precoce.

Em suma, apesar dos avanços legislativos, a efetividade da proteção jurídica ao trabalho infantil no Brasil demanda um esforço conjunto de autoridades, instituições e da sociedade como um todo, visando garantir que todas as crianças tenham acesso a uma infância digna, segura e livre de exploração laboral.

# CONCLUSÃO

Em síntese, este trabalho propõe-se a abordar o fenômeno da exploração do trabalho infantil sob o prisma da proteção jurídica estabelecida e dos mecanismos de enfrentamento associados. Apesar das normativas vigorosas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, a persistência da exploração laboral de crianças e adolescentes é uma realidade preocupante. Portanto, aprofundar o entendimento desses preceitos legais e avaliar a eficácia das salvaguardas oferecidas é de suma importância para o combate efetivo ao trabalho infantil.

Dividido em três partes, o trabalho analisará inicialmente o sistema jurídico brasileiro de proteção contra o trabalho infantil, destacando os aspectos e princípios consagrados na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na segunda seção, será examinada a aplicabilidade e eficácia dos mecanismos de combate ao trabalho infantil, com foco na avaliação da legislação brasileira e nas políticas públicas destinadas a mitigar essa forma de exploração.

Por fim, a terceira seção investigará o contexto do direito internacional, considerando os preceitos e jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados à temática, bem como o papel desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil.

A metodologia adotada para esta pesquisa baseia-se em análise de trabalhos científicos, revisão da legislação pertinente ao tema do trabalho infantil, consulta a fontes confiáveis na internet e compilação de dados estatísticos que evidenciem a magnitude desse problema social.

**CHILD LABOR IN BRAZIL:**

ANALYSIS OF LEGAL PROTECTION AND COPING MECHANISMS

Fabio Antonio Batista Oliveira

Despite the numerous social and technological transformations that have occurred in recent years, the social problem represented by child exploitation still persists today. Thus, the present work seeks to analyze and interpret the normative and legal advances regarding the protection and coping mechanisms for child labor in Brazil. Through bibliographic and doctrinal research, the effectiveness of child labor protection institutes in Brazil, disciplined by the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws (CLT) and the Statute of the Child and Adolescent (ECA) is verified. In addition, the work seeks to discuss the reflexes and effectiveness of the norms to protect and combat child labor in the face of social reality.

**Keywords:** Child Labor. Legal Protection. Mechanisms to cope with the exploitation of child labor.

# REFERÊNCIAS

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral. 2008. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP: São Paulo, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2023.

\_\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 03 abr. 2023.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, v. 15, 2018.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção. Dissertação (Mestrado). PUC-SP: São Paulo, 2010.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Trabalho infantil no Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**, v. 21, p. 551-569, 2008.

DO MONTE, Paulo Aguiar et al. Exploração do trabalho infantil no Brasil: consequências e reflexões. **Economia**, v. 9, n. 3, p. 625-650, 2008.

GAMA, Mariana Loureiro. Trabalho Infantil: Proteção Jurídica e Dignidade Humana. 2011. Monografia (Graduação). Universidade Estadual da Paraíba. UEP: Paraíba, 2011.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Evolução do trabalho infantil no Brasil.** **Sinais sociais**, v. 9, n. 27, p. 9-45, 2015.

\_\_\_\_\_\_. O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. **Nova economia**, v. 17, p. 323-350, 2007.

MARIA, Daiane Cristina et al. PODCAST: REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E OS IMPACTOS SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL. **Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL**, n. 3, p. 161-161, 2021.

MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Trabalho Infantil no Brasil: Realidade, Proteção Jurídica e Desafios. 1. ed. Imprenta: São Paulo, 2019.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O Trabalho Infantil e a Realidade da Violação de Direitos Humanos. Revista TST. vol. 88. nº 3. p. 126-143, jul./set. 2022. Porto Alegre: Rev. TST, 2022.

PAGANINI, Juliana. Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Dissertação (Mestrado). UNISC: Santa Cruz do Sul, 2014.

REIS, Suzéte da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. 2015.

SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes. **Trabalho Infantil e Políticas Públicas de Erradicação.** Monografia. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm>. Acesso em: 4 abr. 2024

1. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e **qualificação para o trabalho**, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. [↑](#footnote-ref-2)